

Exmo. Senhor
Presidente da Mesa da Assembleia Geral da
Sonaecom, SGPS, S.A.
Lugar do Espido, Via Norte,
4471-907 Maia

Senhora da Hora, 17 de Março de 2011

Proposta n.º 5

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei número 49/2010 de 19 de Março, que transpôs para o ordenamento interno a Directiva número 2007/36/CE do Parlamento e do Conselho de 11 de Julho, foram introduzidas alteração ao Código dos Valores Mobiliários, as quais têm por objectivo facilitar o pleno exercício do direito de voto dos accionistas de sociedades cotadas.

As alterações ao regime legal impõem a modificação dos artigos 23.º e 25.º do Pacto Social de forma a assegurar a necessária conformidade.

Termos em que se propõe as seguintes alterações ao Pacto Social:

- a) Modificação do número 1 do artigo 23.º, passando este a ter a seguinte redacção:

“Um – A Participação na Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

....”

- b) Modificação dos números 1, 4 e 5 do artigo 25.º, passando estes a ter a seguinte redacção:

“Um – Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

(...)

Quatro – Só serão considerados os votos por correspondência, desde que recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por via

electrónica, com pelo menos três dias úteis de antecedência em relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, nos termos previstos na lei.

Cinco - A declaração de voto deverá, no caso de ser enviada através de carta registada, ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação e, se pessoa colectiva ser a assinatura reconhecida com menção da qualidade e poderes para o acto. No caso da declaração de voto ser enviada por via electrónica deverá a mesma obedecer aos requisitos determinados pelo Presidente da Mesa na convocatória da respectiva Assembleia Geral tendo em vista assegurar equivalente segurança e fiabilidade.”

- c) Supressão do número 2 do artigo 25.º;
- d) Alteração da numeração dos números 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do artigo 25.º que passam a, respectivamente, números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10;

Com a aprovação das alterações propostas, a redacção integral daqueles artigos passará a ser a seguinte:

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um - A participação na Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

Dois - A presença, nas Assembleias Gerais, de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia, depende de autorização da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um - Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Dois - Enquanto a sociedade for considerada “sociedade com o capital aberto ao investimento do público”, os accionistas poderão votar por correspondência, em relação a qualquer uma das matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

Três - Só serão considerados os votos por correspondência, desde que recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por via electrónica, com pelo menos três dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, nos termos previstos na lei.

Quatro - A declaração de voto deverá, no caso de ser enviada através de carta registada, ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação e, se pessoa colectiva ser a assinatura reconhecida com menção da qualidade e poderes para o acto. No caso da declaração de voto ser enviada por via electrónica deverá a mesma obedecer aos requisitos determinados pelo Presidente da Mesa na convocatória da respectiva Assembleia Geral tendo em vista assegurar equivalente segurança e fiabilidade.

Cinco - Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
- b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

Seis – Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença na Assembleia Geral do accionista, ou seu representante.

Sete – Entender-se-á que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações quando apresentadas anteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Oito – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Nove – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Dez – Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.

Pelo Conselho de Administração,